



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.041 - RS (2017/0082759-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : CELSO LUIZ SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS029513
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ROUBO MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Se o Tribunal *a quo*, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configuradas a autoria delitiva, a incidência da majorante pelo concurso de agentes e a classificação do crime de roubo, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.041 - RS (2017/0082759-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : CELSO LUIZ SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS029513
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 654/659, na qual neguei provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante, para manter o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual, ao entendimento de que a análise do pleito de absolvição por insuficiência probatória da autoria delitiva, o afastamento da majorante ou a desclassificação do crime de roubo para o de furto simples, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte.

Sustenta a defesa do recorrente não ser necessário o reexame de provas para verificar a afronta aos artigos comentados. Reitera as razões do especial no que tange ao afastamento da autoria, e materialidade quanto ao delito de roubo ou da majorante aplicada, ou, ainda para que seja o delito desclassificado para o crime de furto simples.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à Turma para que o agravo seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.041 - RS (2017/0082759-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre considerar que esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Deixo, portanto, de conhecer do recurso de agravo regimental de fls. 670/674 (petição n. 00473224/2017) interposto *a posteriori*. A respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. No caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, tem-se que apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 453.520/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 16/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS DA MESMA PARTE CONTRA IDÊNTICA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR ÚLTIMO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, somente é possível a interposição de um único recurso pela mesma parte contra a mesma decisão. Interpostos dois recursos não se deve conhecer do segundo, pois opera-se a preclusão consumativa.

2. O princípio da unirrecorribilidade não se confunde com o da taxatividade. Este estabelece que os recursos devem estar previstos em rol taxativo, ao passo que aquele fixa como regra a necessidade de correspondência entre a decisão atacada e o recurso utilizado. Na verdade, são preceitos complementares, isto é, a parte interessada deve, no primeiro momento, verificar, pela taxatividade, qual o recurso cabível e, pela unirrecorribilidade, fazer uso de apenas um, na mesma oportunidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no REsp 1529955/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 10/12/2015)

Quanto ao pleito de afastamento da autoria delitiva ou da majorante aplicada, ou, ainda em relação à desclassificação do roubo para o crime de furto simples, reitero o consignado na decisão agravada, diante das razões lançadas no v. acórdão recorrido (fls. 472/483):

B. NO MÉRITO.

1. *A materialidade do fato-subtração denunciado e a autoria concursada do réu PAULO GOMES DA SILVA estão comprovadas nos autos e foram bem analisadas pelo digno Juiz de Direito ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, razão pela qual agrego os fundamentos da sentença como parte das razões de decidir o caso, consoante segue, verbis (fls. 300/304):*

[...]

1.1 *Em reforço argumentativo à sentença recorrida, nos lindes examinadores da materialidade do delito, confirmo o reconhecimento do emprego de grave ameaça no caso, pois a vítima é bastante segura ao afirmar que o réu PAULO, ao abordá-la, permaneceu com uma das mãos embaixo da blusa que trajava, simulando portar uma arma. Ademais, o réu ainda ameaçou a vítima com palavras, exigindo a entrega da bolsa, dizendo que, caso contrário, "queimaria" ou "furaria" a ofendida.*

Desta forma, não há dúvida sobre o emprego de grave ameaça no caso.

1.2. *A autoria concursada de PAULO também ressaí indubitosa da prova oral produzida judicialmente.*

[...]

Veja-se, portanto, que a vítima foi coerente em suas declarações, as quais também são coerentes com o que disse a testemunha presencial na fase policial, sendo, ainda, roborada pelos ditos de um dos policiais militares que efetuaram a prisão do réu.

[...]

Ora, com a máxima vênia, as versões do réu e do menor não se sustentam, especialmente porque a vítima é bastante segura e clara em seu depoimento, desde a fase policial, dizendo que PAULO simulou estar armado e, ainda, proferiu ameaça verbal, exigindo a entrega da bolsa.

[...]

Como se vê, a prova é robusta para a manutenção do veredicto condenatório do réu, na medida em que ele foi reconhecido por CÍNTIA, sem sombra de dúvida, como o agente que praticou a subtração descrita na denúncia.

Nestes lindes, consigno o entendimento de que a palavra uníssona, coerente e segura da vítima, pode constituir prova idônea e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para um juízo condenatório. Ademais, não é crível que a ofendida venha, perante as autoridades policial ou judicial, imputar séria e falsa acusação a pessoa estranha, sem qualquer motivo aparente.

Neste passo, tenho que a versão acusatória está amparada nos relatos firmes e coerentes da vítima, que estão roborados, pelos testemunhos dos policiais militares que efetuaram a prisão do réu, bem assim do próprio depoimento deste que admite ter praticado o ato, embora queira fazer crer que tudo não passou de uma brincadeira.

Quanto ao concurso de agentes, veja-se que a vítima narra que o réu e o adolescente aproximaram-se dela juntos, tendo RAFAEL permanecido distante, olhando para os lados. Em seguida, ambos correram juntos para longe do local do fato, sendo localizados juntos, momento em que mexiam na bolsa a procura de objetos que lhes interessassem. Neste passo, está comprovado que a subtração efetuada foi consequência de unidade de desígnios e condutas conjuntas, simultâneas e reforçadas entre si do réu e do adolescente. Deste modo, é clara a existência do prévio ajuste dos agentes para a prática da subtração, produto final das suas vontades.

De qualquer forma, ainda que o réu e o menor não tivessem ajustado suas ações previamente, a conduta de cada um deles contribuiu decisivamente para a empreitada delituosa. De resto, anoto que, para a configuração do concurso de agentes, basta a adesão de um agente à conduta criminosa de outro, durante a fase executória do iter criminis, sequer necessitando do prévio ajuste para a sua configuração. No ponto, lembro que a existência do prévio ajuste evidenciará a maior ou menor periculosidade dos agentes ativos do fato, sendo valorável quando da dosimetria da pena. Logo, é indubitosa a materialidade do concurso de agentes no caso.

[...]

1.4. Assim, a condenação de PAULO vai mantida, nos termos da sentença condenatória recorrida.

2. Nos lindes da nota estrutural da tipicidade, destaco, consoante retro afirmado, estar evidenciado o emprego de grave ameaça pelo réu ao praticar a subtração consumada da bolsa da vítima, no que foi auxiliado pelo adolescente que estava na sua companhia.

Assim, o fato penalmente relevante praticado pelo réu PAULO GOMES DA SILVA é típico e recebe a incidência do art. 157, § 2º, inc. II, do C.P.B., sede do seu veredicto monocrático de censura, posto inexistentes, na prova, circunstâncias excludentes de ilicitude, dirimentes da culpabilidade e/ou de isenção de pena.

[...]

Por fim, em face do concurso de agentes, foi majorada a pena no mínimo legal de 1/3, resultando na pena carcerária definitiva de PAULO em 05 anos e 04 meses de reclusão, mínimo legal para o crime de roubo majorado.

Referido entendimento foi mantido no julgamento dos embargos de declaração integrativos, nestes termos (fl. 498):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Anoto que foi exaustivamente analisada a prova produzida nos autos, o que se percebe da simples leitura do aresto embargado, concluindo-se pela suficiência probatória no caso para a manutenção do veredicto de inculpação lançado contra o ora embargante.

No mais, a pena carcerária definitiva e o seu respectivo regime de cumprimento foram fixados de acordo com critérios legais, estando, inclusive, nos seus mínimos legais, nada havendo a reparar também nestes pontos.

[...].

Desse modo, conforme já destacado, tendo o Tribunal a *quo*, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendido configurada a conduta prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, inarredável a aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A respeito do tema, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IDONEIDADE DA PROVA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83/STJ.

1. A pretendida desclassificação por ausência de grave ameaça é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior. [...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1.019.743/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 5/5/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO/PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal local, soberano na reanálise dos fatos e das provas, concluiu pela existência de provas da materialidade e da autoria aptas a manter a condenação do recorrente pelo delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, fundamentando-se em elementos constantes nos autos.

2. Assim, desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, buscando a absolvição do recorrente da condenação no crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, ou a desclassificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o de apropriação indébita, demandaria, invariavelmente, a incursão no conjunto fático/probatório, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular de n. 7/STJ.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 617.579/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe de 10/8/2015)

Assim, diante do contexto fático delineado no v. acórdão recorrido, não há como acolher a pretensão do recorrente.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0082759-4

AgRg no
AREsp 1.080.041 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00125399620118210019 00738724820178217000 01921100037351
02412238020168217000 03381270220158217000 03504812520168217000
125399620118210019 1921100037351 2412238020168217000 3381270220158217000
3504812520168217000 70066527490 70070310297 70071402879 70073097578
738724820178217000

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : CELSO LUIZ SCHNEIDER - RS029513
BIANCA BICA BELTRAME - RS075777
CRIS FABIAN MAZZOCHI - RS077068
ANDRESSA BAGATINI RAMOS - RS073400
ISABEL KAYSER PEREIRA - RS088262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : CELSO LUIZ SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS029513
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.